



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 656/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 06 de novembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson F. Bon, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 8386 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

MENSAGEM N.º 656 DE 1986



RECEBIDA 1986-11-06
1002 000030

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)



Projeto de Lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais."

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

AO ARQUIVO EM: 06.11.86

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 8.386/86

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.386, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 656/86

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.251, de 1985.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 986.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegados de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação Específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PF-500 serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam considerados extintos os cargos das categorias designadas pelos Códigos PF-501, PF-502, PF-503, PF-504, PF-505 e PF-506.

Art. 4º O ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Se-



gunda Classe, segundo instruções a serem baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A progressão funcional será feita na conformidade com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas modificações subseqüentes.

Art. 6º Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Policial Federal.

Art. 7º Para progressão à Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio, constitui requisito básico a conclusão com aproveitamento, respectivamente, do Curso Superior de Polícia e Curso Especial de Polícia.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo, destinam-se ao aperfeiçoamento dos servidores policiais que se encontrem no Padrão final da Primeira Classe das Categorias Funcionais de nível superior e médio, obedecidos os critérios estabelecidos nos respectivos planos de curso.

§ 2º Os atuais ocupantes da Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio serão matriculados nos referidos cursos, por ordem de antigüidade.

Art. 8º Ao servidor que completar com aproveitamento os cursos de formação profissional e os mencionados no artigo precedente, realizados pela Acedemia Nacional de Polícia, será atribuída Indenização de Habilitação Policial Federal, com os percentuais calculados sobre o vencimento básico correspondente, na forma seguinte:

I — 10% (dez por cento): Curso de Formação Policial Profissional;

II — 20% (vinte por cento): Curso Especial de Polícia;

III — 20% (vinte por cento): Curso Superior de Polícia.

§ 1º Na ocorrência de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

§ 2º A Indenização de Habilitação Policial Federal é incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor.

§ 3º O policial federal que já tiver concluído os Cursos de Formação Profissional e Curso Superior de Polícia, fará jus à Indenização referida neste artigo.

Art. 9º O valor do vencimento do Agente de Polícia Federal da Classe Especial, Padrão I, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da retribuição, representação e vantagens mensais do cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste decreto-lei.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

51

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 10. Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Os funcionários aposentados, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos componentes do Grupo-Polícia Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 12. Considerado o interesse da Administração em aperfeiçoar o contingente de recursos humanos do Departamento de Polícia Federal, a Direção-Geral do Órgão poderá autorizar, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, o afastamento de funcionários para cursos de pós-graduação, especialização e extensão, no País ou no exterior.

Art. 13. O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da Indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.

Art. 14. O percentual de que trata o Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, incidirá sobre os valores correspondentes aos vencimentos do Padrão I da Segunda Classe da respectiva Categoria Funcional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Carreira Policial Federal

Denominação dos Cargos		Classes e Quantidades de Cargos		
Nível Médio	Nível Superior *	Especial	1ª Classe	2ª Classe
Delegado de Polícia Federal (*)		399	477	716
Censor Federal (*)		115	137	205
Perito Criminal Federal (*)		99	117	176
Escrivão de Polícia Federal		257	307	461
Agente de Polícia Federal		3.231	3.876	5.814
Papiloscopista Policial Federal		175	210	315

ANEXO II

(Artigo 3º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Situação Anterior (Grupo PF-500)		Situação Nova		
Categoria Funcional	Ref	Padrão	Classe	Denominação
Delegado de Polícia Federal	25	III	Especial	Delegado de Polícia Federal
	24	II		
	23	I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	12	I		



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

53

Situação Anterior (Grupo PF-500)		Situação Nova				
Categoria Funcional	Ref	Padrão	Classe	Denominação		
Perito Criminal	25	III	Especial	Perito Criminal Federal		
	24	II				
	23	I				
	22	VI	Primeira			
	21	V				
	20	IV				
	19	III				
	18	II				
	17	I				
	16	V	Segunda			
	15	IV				
	14	III				
	13	II				
	05 a 12	I				
Técnico de Censura	23	III II I		Especial	Censor Federal	
	22	VI	Primeira			
	21	V				
	20	IV				
	19	III				
	18	II				
	17	I				
	16	V	Segunda			
	15	IV				
	14	III				
	13	II				
	05 a 12	I				
	Agente Pol. Federal Escrivão Pol. Federal Papiloscopista Pol. Federal	32		III		Especial
		31	II			
30		I				
29		IV	Primeira			
28		III				
27		II				
25, 26		I				
24		IV	Segunda			
23		III				
22		II				
21		I				



ANEXO III

(Artigo 9º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Tabela de Escalonamento Vertical

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Índice
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	Primeira	VI	200
		V	195
		IV	190
		III	185
		II	180
		I	175
	Segunda	V	165
		IV	160
		III	155
		II	150
		I	145
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	Especial	III	115
		II	110
		I	100
	Primeira	IV	95
		III	90
		II	85
		I	80
	Segunda	IV	75
		III	70
		II	65
		I	60

+++++ XXX +++++



MENSAGEM Nº 656

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais".

Brasília, em 24 de outubro de 1986.

Juarez



E.M. nº 098

23 de Outubro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, disciplinou a carreira Policial Federal, fixando a correspondente retribuição, de modo a assegurar aos funcionários dela integrantes remuneração condizente com a relevância dos serviços prestados.

2. Da mesma forma, o Decreto-lei nº 2.266, de 22 de março de 1985, criou idêntica carreira no Distrito Federal, com disciplinamento e retribuição idênticos.

3. Não se incluem nessas carreiras os servidores que desempenham atividades policiais nos Territórios Federais e os exercentes de atribuições de mesma natureza nos extintos Territórios Federais do Acre e Rondônia.

4. Vez que se trata de mesmas atividades, exercidas em unidades da federação (União, Distrito Federal e Territórios Federais) que se sujeitam a disciplinamentos idênticos pertinentes à Administração de Pessoal, devem ser estendidas a esses servidores ainda não beneficiados as normas de classificação de cargos, inseridas no mencionado Decreto-lei nº 2.251, de 1985.

5. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, destinado a estender a incidência do Decreto-lei nº 2.251, de 1985, aos servidores de que se trata, vigorando os efeitos financeiros a partir de 27 de fevereiro de 1985, a exemplo do que se verificou em relação aos policiais federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALUIZIO ALVES

Ministro-Chefe da Secretaria de Administração
Pública da Presidência da República



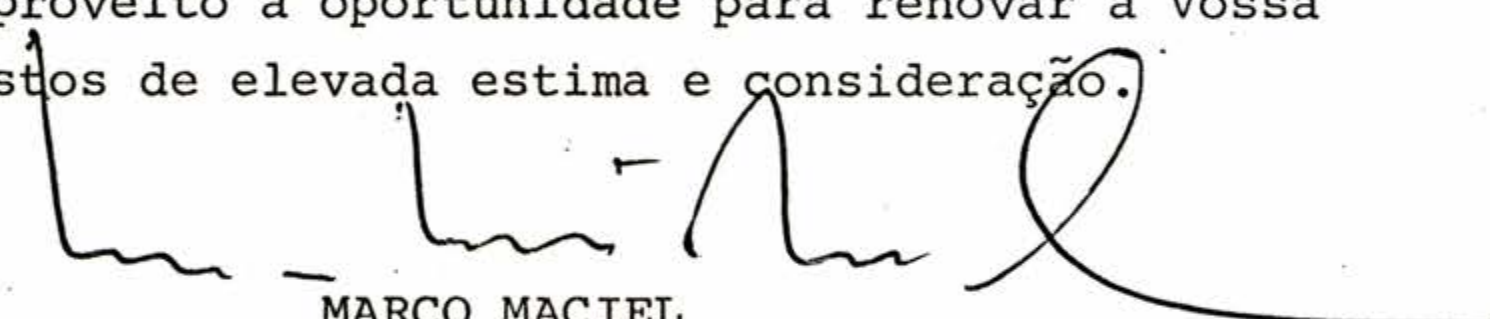
Aviso nº 893 -SUPAR.

Em 24 de outubro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Secretaria da Administração Pública da Presidência da República, relativa a Projeto de Lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ata. Sessão 25/11/86.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais,
URGÊNCIA para tramitação dos Projetos nºs: PDL 147/86 ,
PLC 316-C/85, PL 6.057-B/85, PL 6.881/85, PL 5.538/85 ,
PL 6.555/85, PL 6.694/85, PL 7.632/86, PL 7.633/86, PL
7.750/86, PL 7.222/86, PL 7.245/86, PL 7.506/86, PL
7.963/86, PL 8.003/86, PL 8.040/86, PL 8.086/86, PL
~~8.035/86~~, PL 8.381/86, PL 8.386/86, PL ~~8.389/86~~, PL
8.391/86 e PL 8.392/86.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1986.

[Assinatura]
Líder do PMDB

[Assinatura]
Líder do PDS

[Assinatura]
Líder do PTB

[Assinatura]
Líder do PFL

Líder do PDT

Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 8.386-A, de 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 656, de 1986



DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 2.251, DE 26 de FEVEREIRO DE 1985, AOS SERVIDORES POLICIAIS DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA - LEGISLATIVA; DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS, PELA APROVAÇÃO.

(PROJETO DE LEI Nº 8.386, DE 1986, A QUE SE REFEREM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 8.386, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 656/86

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei n.º 2.251, de 1985.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.251,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Car-

reira Policial Federal, composta de cargos de Delegados de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2.º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

Art. 3.º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PF-500 serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam considerados extintos os cargos das categorias designadas pelos Códigos PF-501, PF-502, PF-503, PF-504, PF-505 e PF-506.

Art. 4.º O ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Segunda Classe, segundo instruções a serem baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 5.º A progressão funcional será feita na conformidade com a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas modificações subseqüentes.



Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Policial Federal.

Art. 7.º Para progressão à Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio, constitui requisito básico a conclusão com aproveitamento, respectivamente, do Curso Superior de Polícia e Curso Especial de Polícia.

§ 1.º Os cursos referidos neste artigo, destinam-se ao aperfeiçoamento dos servidores policiais que se encontram no Padrão final da Primeira Classe das Categorias Funcionais de nível superior e médio, obedecidos os critérios estabelecidos nos respectivos planos de curso.

§ 2.º Os atuais ocupantes da Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio serão matriculados nos referidos cursos, por ordem de antiguidade.

Art. 8.º Ao servidor que completar com aproveitamento os cursos de formação profissional e os mencionados no artigo precedentes, realizados pela Academia Nacional de Polícia, será atribuída Indenização de Habilitação Policial Federal, com os percentuais calculados sobre o vencimento básico correspondente, na forma seguinte:

I — 10% (dez por cento): Curso de Formação Policial Profissional;

II — 20% (vinte por cento): Curso Especial de Polícia;

III — 20% (vinte por cento): Curso Superior de Polícia.

§ 1.º Na ocorrência de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

§ 2.º A Indenização de Habilitação Policial Federal é incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor.

§ 3.º O policial federal que já tiver concluído os Cursos de Formação Profissional e Curso Superior de Polícia, fará jus à indenização referida neste artigo.

Art. 9.º O valor do vencimento do Agente de Polícia Federal da Classe Especial, Padrão I, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da retribuição, representação e vantagens mensais do cargo em

comissão de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Federal, observados os índices estabelecidos na abela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 10. Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargo da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Os funcionários aposentados, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos componentes do Grupo-Polícia Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 12. Considerado o interesse da Administração em aperfeiçoar o contingente de recursos humanos do Departamento de Polícia Federal, a Direção Geral do Órgão poderá autorizar, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, o afastamento de funcionários para cursos de pós-graduação, especialização e extensão, no País ou no exterior.

Art. 13. O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da Indenização, a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.

Art. 14. O percentual de que trata o Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, incidirá sobre os valores correspon-



dentes aos vencimentos do Padrão I da Segunda Classe da respectiva Categoria Funcional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — **João Figueiredo** — **Ibrahim Abi-Ackel**.

ANEXO I

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Carreira Policial Federal

Denominação dos Cargos	Classes e Quantidades de Cargos		
	Especial	1.ª Classe	2.ª Classe
Nível Médio/Nível Superior *			
Delegado de Polícia Federal *	399	477	716
Censor Federal *	115	137	205
Perito Criminal Federal *	99	117	176
Escrivão de Polícia Federal	257	307	461
Agente de Polícia Federal	3.231	3.876	5.814
Papiloscopista Policial Federal	175	210	315

ANEXO II

(Art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Situação Anterior (Grupo PF-500)			Situação Nova	
Categoria Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Delegado de Polícia Federal	25	III	Especial	Delegado de Polícia Federal
	24	II		
	23	I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	12	I		

**Situação Anterior**
(Grupo PF-500)**Situação Nova**

Categoria Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Perito Criminal	25	III	Especial	Perito Criminal Federal
	24	II		
	23	I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	5 a 12	I		
Técnico de Censura		III		Especial
		II		
	23	I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	5 a 12	I		
Agente Polícia Federal	32	III		Especial
Escrivão Polícia Federal	31	II		Escrivão Polícia Federal
Papiloscopista Pol. Federal	30	I		Papiloscopista Polícia Federal
	29	IV	Primeira	
	28	III		
	27	II		
25, 26	I			
	24	IV	Segunda	
	23	III		
	22	II		
	21	I		

ANEXO III

(Art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)



Tabela de Escalonamento Vertical

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Índice
Delegado de Polícia Federal	Especial	III	220
Perito Criminal Federal		II	215
Insensor Federal		I	210
	Primeira	VI	200
		V	195
		IV	190
		III	185
		II	180
		I	175
	Segunda	V	165
		IV	160
		III	155
		II	150
		I	145
Agente de Polícia Federal	Especial	III	115
Escrivão de Polícia Federal		II	110
Papiloscopista Policial Federal		I	100
	Primeira	IV	95
		III	90
		II	85
		I	80
	Segunda	IV	75
		III	70
		II	65
		I	60

MENSAGEM N.º 656, DE 1986
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais”.

Brasília, 24 de outubro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 98, DE 23 DE OUTUBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, disciplinou a carreira Policial Federal, fixando a correspondente retribuição, de modo a assegurar aos funcionários dela integrantes remuneração condizente com a relevância dos serviços prestados.

2. Da mesma forma, o Decreto-lei n.º 2.266, de 22 de março de 1985, criou idênti-



carreira no Distrito Federal, com disciplinamento e retribuição idênticos.

3. Não se incluem nessas carreiras os servidores que desempenham atividades policiais nos Territórios Federais e os exercentes de atribuições de mesma natureza nos extintos Territórios Federais do Acre e Rondônia.

4. Vez que se trata de mesmas atividades, exercidas em unidades da federação (União, Distrito Federal e Territórios Federais) que se sujeitam a disciplinamentos idênticos pertinentes à Administração de Pessoal, devem ser estendidas a esses servidores ainda não beneficiados as normas

de classificação de cargos, insertas no mencionado Decreto-lei n.º 2.251, de 1985.

5. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, destinado a estender a incidência do Decreto-lei n.º 2.251, de 1985, aos servidores de que se trata, vigorando os efeitos financeiros a partir de 27 de fevereiro de 1985, a exemplo do que se verificou em relação aos policiais federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Aluizio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

*Arquivo o projeto; a relação
fil. em 27.11.86*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 8.386, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 656/86

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei n.º 2.251, de 1985.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.251,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Car-

reira Policial Federal, composta de cargos de Delegados de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2.º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

Art. 3.º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PF-500 serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam considerados extintos os cargos das categorias designadas pelos Códigos PF-501, PF-502, PF-503, PF-504, PF-505 e PF-506.

Art. 4.º O ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Segunda Classe, segundo instruções a serem baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 5.º A progressão funcional será feita na conformidade com a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas modificações subseqüentes.



Art. 6.º Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Policial Federal.

Art. 7.º Para progressão à Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio, constitui requisito básico a conclusão com aproveitamento, respectivamente, do Curso Superior de Polícia e Curso Especial de Polícia.

§ 1.º Os cursos referidos neste artigo, destinam-se ao aperfeiçoamento dos servidores policiais que se encontram no Padrão final da Primeira Classe das Categorias Funcionais de nível superior e médio, obedecidos os critérios estabelecidos nos respectivos planos de curso.

§ 2.º Os atuais ocupantes da Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio serão matriculados nos referidos cursos, por ordem de antiguidade.

Art. 8.º Ao servidor que completar com aproveitamento os cursos de formação profissional e os mencionados no artigo precedentes, realizados pela Academia Nacional de Polícia, será atribuída Indenização de Habilitação Policial Federal, com os percentuais calculados sobre o vencimento básico correspondente, na forma seguinte:

I — 10% (dez por cento): Curso de Formação Policial Profissional;

II — 20% (vinte por cento): Curso Especial de Polícia;

III — 20% (vinte por cento): Curso Superior de Polícia.

§ 1.º Na ocorrência de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

§ 2.º A Indenização de Habilitação Policial Federal é incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor.

§ 3.º O policial federal que já tiver concluído os Cursos de Formação Profissional e Curso Superior de Polícia, fará jus à indenização referida neste artigo.

Art. 9.º O valor do vencimento do Agente de Polícia Federal da Classe Especial, Padrão I, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da retribuição, representação e vantagens mensais do cargo em

comissão de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Federal, observados os índices estabelecidos na abela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 10. Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargo da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Os funcionários aposentados cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos componentes do Grupo-Polícia Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 12. Considerado o interesse da Administração em aperfeiçoar o contingente de recursos humanos do Departamento de Polícia Federal, a Direção Geral do Órgão poderá autorizar, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, o afastamento de funcionários para cursos de pós-graduação, especialização e extensão, no País ou no exterior.

Art. 13. O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da Indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.

Art. 14. O percentual de que trata o Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, incidirá sobre os valores correspon-



dentes aos vencimentos do Padrão I da Segunda Classe da respectiva Categoria Funcional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — **João Figueiredo** — **Ibrahim Abi-Ackel**.

ANEXO I

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Carreira Policial Federal

Denominação dos Cargos	Classes e Quantidades de Cargos		
	Especial	1.ª Classe	2.ª Classe
Nível Médio/Nível Superior *			
Delegado de Polícia Federal *	399	477	716
Censor Federal *	115	137	205
Perito Criminal Federal *	99	117	176
Escrivão de Polícia Federal	257	307	461
Agente de Polícia Federal	3.231	3.876	5.814
Papiloscopista Policial Federal	175	210	315

ANEXO II

(Art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Situação Anterior (Grupo PF-500)			Situação Nova	
Categoria Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Delegado de Polícia Federal	25	III	Especial	Delegado de Polícia Federal
	24	II		
	23	I		
	22	VI		
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II	Primeira	
	17	I		
	16	V		
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	12	I		
			Segunda	



Lote: 62

Caixa: 231

PL Nº 8386/1986

21

- 4 -

Situação Anterior
(Grupo PF-500)

Situação Nova

Categoria Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Perito Criminal	25	III	Especial	Perito Criminal Federal
	24	II		
	23	I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	5 a 12	I		
Técnico de Censura		III	Especial	Censor Federal
		II		
	23	I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	5 a 12	I		
Agente Polícia Federal	32	III	Especial	Agente Polícia Federal
Escrivão Polícia Federal	31	II		Escrivão Polícia Federal
Papiloscopista Pol. Federal	30	I		Papiloscopista Polícia Federal
	29	IV	Primeira	
	28	III		
	27	II		
	25, 26	I		
	24	IV	Segunda	
	23	III		
	22	II		
	21	I		

ANEXO III

(Art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)



Tabela de Escalonamento Vertical

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Índice
Delegado de Polícia Federal	Especial	III	220
Perito Criminal Federal		II	215
Censor Federal		I	210
	Primeira	VI	200
		V	195
		IV	190
		III	185
		II	180
		I	175
	Segunda	V	165
		IV	160
		III	155
		II	150
		I	145
Agente de Polícia Federal	Especial	III	115
Escrivão de Polícia Federal		II	110
Papiloscopista Policial Federal		I	100
	Primeira	IV	95
		III	90
		II	85
		I	80
	Segunda	IV	75
		III	70
		II	65
		I	60

MENSAGEM N.º 656, DE 1986
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais”.

Brasília, 24 de outubro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 98, DE 23 DE OUTUBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, disciplinou a carreira Policial Federal, fixando a correspondente retribuição, de modo a assegurar aos funcionários dela integrantes remuneração condizente com a relevância dos serviços prestados.

2. Da mesma forma, o Decreto-lei n.º 2.266, de 22 de março de 1985, criou idênti-



ca carreira no Distrito Federal, com disciplinamento e retribuição idênticos.

3. Não se incluem nessas carreiras os servidores que desempenham atividades policiais nos Territórios Federais e os exercentes de atribuições de mesma natureza nos extintos Territórios Federais do Acre e Rondônia.

4. Vez que se trata de mesmas atividades, exercidas em unidades da federação (União, Distrito Federal e Territórios Federais) que se sujeitam a disciplinamentos idênticos pertinentes à Administração de Pessoal, devem ser estendidas a esses servidores ainda não beneficiados as normas

de classificação de cargos, insertas no mencionado Decreto-lei n.º 2.251, de 1985.

5. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, destinado a estender a incidência do Decreto-lei n.º 2.251, de 1985, aos servidores de que se trata, vigorando os efeitos financeiros a partir de 27 de fevereiro de 1985, a exemplo do que se verificou em relação aos policiais federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Aluizio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 8.386, de 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 8.386-A, de 1986



Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

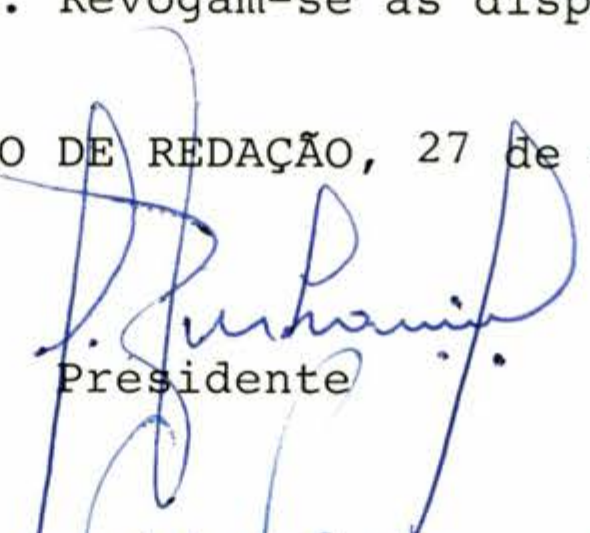
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

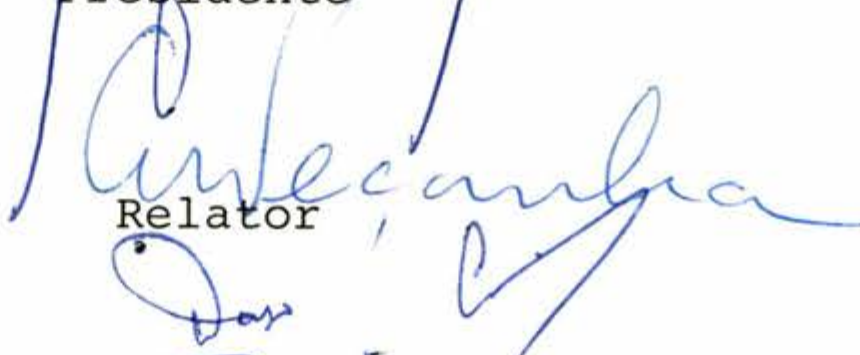
Art. 1º. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de novembro de 1986.


Presidente


Relator



Brasília, 1^o de dezembro de 1986.

Nº 442

Encaminha Projeto de Lei
nº 8.386-A, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.386-A, de 1986, que "dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais", aperciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

EPITÁCIO CAFETEIRA
Terceiro Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 8.386

de 19 86

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.
(equiparando a remuneração dos policiais dos Territórios à remuneração da Polícia Federal).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 656/86)

ANDAMENTO

AVISO Nº 893-SUPAR/86

-

PROTOCOLO Nº 00099 - 05.11.86

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

25.11.86

Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; Amaral Netto, líder do PDS; Gastone Righi, líder do PTB; e José Lourenço, líder do PFL, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e de Finanças.

(PL. 8.386-1/86)

DCN



8.386/86

PLENÁRIO

- 26.11.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
O Sr. Presidente designa o Dep. Gomes da Silva para proferir parecer em substituição à Comissão de Serviço Público, que conclui pela aprovação.
O Sr. Presidente designa o Dep. Vicente Guabiroba para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 27.11.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.
(PL. 8386-A/86)

DCN

PLENÁRIO

- 27.11.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

- 27.11.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. CELSO PEÇANHA.

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinóse

PROJETO Nº 8.386/86

Continuação

ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.11.86

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 8.386-B/86)

DCN

01.12.86

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 442

DCN





*Adscar RF m
votado*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 8.386, de 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 8.386-A, de 1986



Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

RF OK

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de novembro de 1986.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]



Aucciono. Em 5.12.86.
Julio Sarney

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

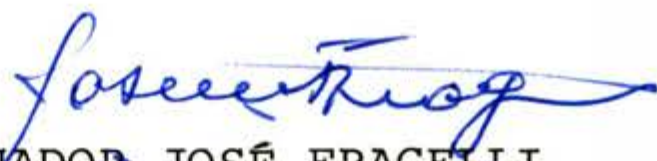
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

MTB.



Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estados:

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1º de dezembro de 1986.



Aviso nº 1006 - SUPAR.

Em 05 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.548, de 05 de dezembro de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 771

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.548, de 05 de dezembro de 1986.

Brasília, em 05 de dezembro de 1986.



Lei N.º 7.548 , de 05 de dezembro de 19 86.

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.251, de 1985.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1 986;
165º da Independência e 98º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
23 MAR 1987 005867
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 121

Em 23 de março de 1987



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 143, de 1986 (nº 8.386-A, de 1986, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/03/87. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

Requiere. de. Em 27.3.87.
Autógrafo m. de Obra
Sec. Gen. da Mesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 8.386, DE 1986

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: **NILSON GIBSON**

RELATÓRIO

Este projeto manda aplicar, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado. Os efeitos financeiros retroagirão à data de início da vigência do citado Decreto-lei.

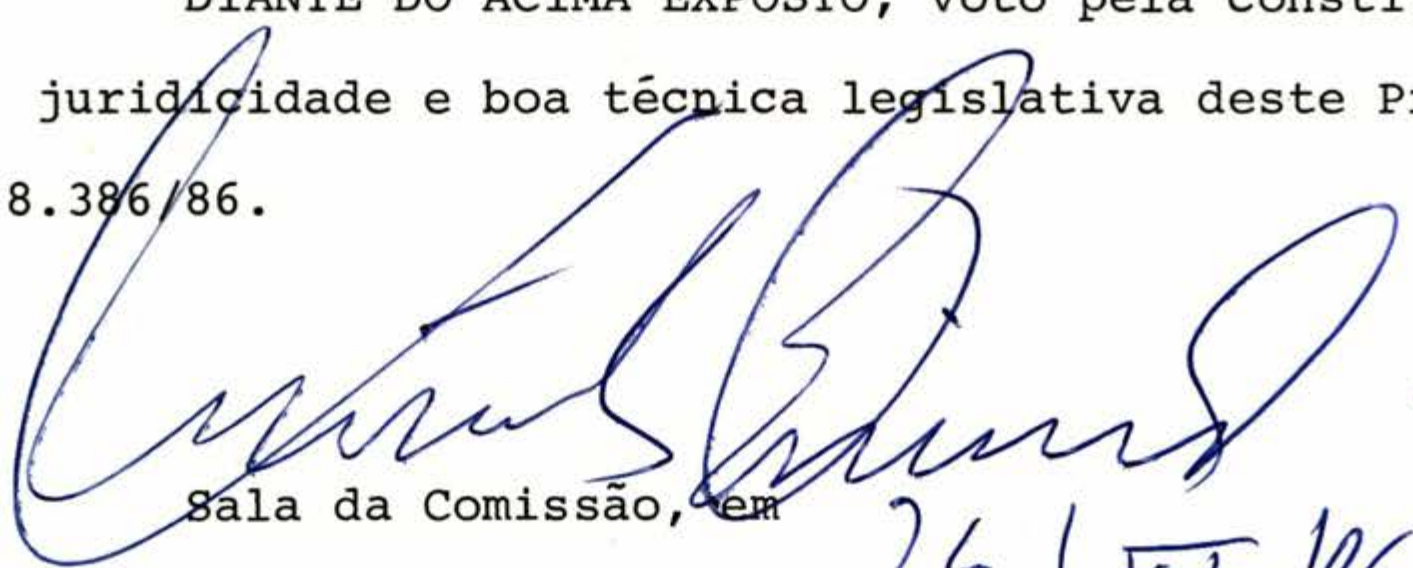


VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos expressos na Constituição Federal para a tramitação deste projeto:

- competência da União para legislar sobre o tema (art. 8º, item XVII, alínea "a");
- feitura de lei ordinária (art. 46, item III);
- atribuição do Congresso (art. 43, caput) e
- exclusividade da iniciativa (art. 65).

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 8.386/86.


Sala da Comissão, em

26 / XI / 86

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 8.386, DE 1.986

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR : VICENTG GA GUARIBIROBA

RELATÓRIO

A proposição em pauta dispõe aplicar-se o disposto no Decreto-lei nº 2251, de 26 de fevereiro de 1985, no que couber, aos servidores policiais, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estados.

Dispõe ainda retroagirem os efeitos da futura lei à vigência do referido diploma legal.

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República explicita não haverem sido incluídos os citados servidores na carreira Polícia Federal, nem na do Distrito Federal, não se justificando sua exclusão, vez que se sujeitam a disciplinamentos idênticos, devendo ser estendidas a esses servidores, ainda não beneficiados pela classificação de cargos, as normas que contemplam seus similares, os policiais federais, com idêntica vigência para ambos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, de todo procedente a medida proposta, face à cabal injustiça que proscreeu do Plano de Classificação de Cargos os referidos servidores

Isto posto, nada obsta seja dada acolhida à proposição em pauta fazendo-se aprovar o Projeto de Lei nº 8.386, de 1986.

Sala das Sessões, em

Deputado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 8.386, DE 1986

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1986, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR : Deputado RENATO VIANNA

I - R E L A T Ó R I O

O presente projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, tem por finalidade a aplicação, no que couber, dos disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais, ativos e inativos, dos Território Federais, inclusive os que foram transformados em Estados.

Deduzimos, da Exposição de Motivos do Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, que o Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, disciplinou a carreira Policial Federal, fixando a correspondente retribuição, assegurando aos funcionários que a integram, remuneração condizente com o desempenho das funções inerentes.



Da mesma forma, o Decreto-lei nº 2.266, de 22 de março de 1985, disciplinou a mesma carreira no Distrito Federal, equiparando os servidores que desempenham as funções de Policial Federal no D.F., aos demais mencionados no Decreto-lei nº 2.251.

Não foram incluídos, nem no primeiro nem no segundo Decreto-lei, os servidores que desempenham atividades policiais nos Territórios Federais nem os que as exercem nos extintos Territórios Federais do Acre e Rondônia, hoje transformados em Estados.

O que se pretende, pois, com esta proposição, é dispensar aos servidores que exercem as funções de Policial Federal, nos Territórios Federais e nos Estados do Acre e Rondônia, o mesmo tratamento dispensado àqueles de que tratam os Decretos-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985 e 2.266, de 22 de março de 1985.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.386, de 1986, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1986

Deputado RENATO VIANNA
Relator

24/04/87

49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 DEZ 1127 018694

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 754

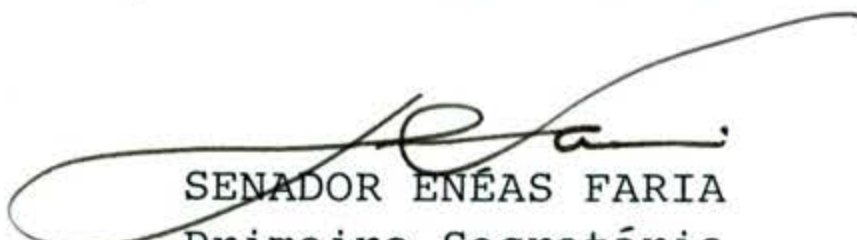
Em 04 de dezembro de 1986



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição, o Projeto de Lei (nº 8.386-A, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 143, de 1986, no Senado) que "dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/12/86. Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



19810 22 11 11 -

Requiere de. Em 09.12.86.
Fundo pp. m. de Obra
Sec. - Geral da Mesa.

Urgente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 656/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COM.DE SERVIÇO PÚBLICO em 26 de novembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Renato L. A. Silva, em 25/11/86

O Presidente da Comissão de Governo do Estado

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8386 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Urgente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 656/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COM.DE FINANÇAS em 26 de novembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 8386 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

OBSERVAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are approximately 20 lines visible. The paper has a slightly aged or off-white appearance with some minor blemishes or discoloration.

DOCUMENTOS ANEXADOS:..
